



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados sr

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTE PEDIDO DE LIMINAR

COLIGAÇÃO “VIVA MATO GROSSO”, formada pelos partidos PSD, PTC, PTN, PEN, PRTB e SD, representada por Zaluir Pedro Assad, através de seus advogados infra-assinados, com endereço na Av. São Sebastião, n. 2957, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR,

em face da **VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA**, e da **COLIGAÇÃO CORAGEM E ATITUDE PARA MUDAR** pelos motivos de fatos e de direito a seguir aduzidos:



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados s/c

DOS FATOS

A Representada registrou a pesquisa eleitoral n. MT-0025/2014 para os cargos de Governador e Senador do Estado, cujo resultado vem sendo amplamente divulgado pela mídia.

A referida pesquisa chamou a atenção, dada a disparidade da intenção de voto ao candidato Representado em relação aos demais adversários, o que não reflete a realidade local, inclusive, destoando de uma recente pesquisa divulgada pelo Instituto Mark.

Ao analisarmos o registro da pesquisa podemos observar que a mesma não obedeceu aos termos da Resolução TSE n. 23.400, omitindo informações relevantes que afasta a confiabilidade do resultado, dado a possibilidade de sua manipulação para favorecer o candidato Representado.

Com efeito, a Resolução TSE n. 23.400 exige que o registro da pesquisa eleitoral traga informações, entre outras:

“IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;”

No caso, é facilmente constatado que no registro não há qualquer ponderação acerca do sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, tendo a empresa Representada se limitado a informar que:

“Plano Amostral: a) Público pesquisado: eleitores no estado do Mato Grosso. b) Tipo de amostra: A amostra é representativa do eleitorado do estado do Mato Grosso e para as seguintes regiões:



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados S/C

Capital e Interior. A amostra foi selecionada em três estágios: 1º estágio: seleção probabilística de municípios, através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando como base o número de eleitores de cada município; 2º estágio: seleção aleatória dos setores censitários ou bairros dentro do município; 3º estágio: seleção dos respondentes dentro dos setores censitários ou bairros através de uma quota proporcional de Gênero, Idade, Escolaridade e Renda Familiar, de acordo com o perfil da população em estudo. As entrevistas foram pessoais e domiciliares. Fonte de dados: IBGE, Censo 2010 e PNAD 2012 TSE, Cadastro de Eleitores 2014 c) Tamanho da amostra: 1.000 entrevistas. d) Ponderação: Para obter resultados válidos para o conjunto dos eleitores do estado do Mato Grosso será aplicado fator de ponderação para corrigir a desproporção em relação ao percentual de eleitores das regiões. Ponderação da amostra:

Região	Amostra	% Eleitorado	Fator de Ponderação	Amostra ponderada
Capital	400	18%	0,45922	184
Interior	600	82%		
	1,36052	816	TOTAL	1.000

e) Área física de realização da pesquisa: A ser informada e fornecida conforme artigo 2º, inciso X 5º § da Resolução 23.400 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE datada de 27 de dezembro de 2013. f) Intervalo de Confiança/Margem de Erro: O intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada é de 3,1 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. g) Checagem: Logo após a realização da coleta de dados, é feito o trabalho de checagem das entrevistas junto aos respondentes. O objetivo é, sobretudo, garantir que a entrevista foi realmente realizada e verificar como o respondente se sentiu em relação à pesquisa. Há perguntas do questionário que são reproduzidas para certificarmos de sua



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados S/C

correta aplicação e há outras questões que se referem exclusivamente à performance do entrevistador. São aproximadamente 20% dos respondentes de cada entrevistador que irão receber o contato dos checadores.”

Como se vê não há qualquer informação acerca do perfil dos entrevistados, ato que é exigido pela Resolução do TSE.

Só a título de exemplo trazemos informações referente ao registro de pesquisa eleitoral para as eleições em Mato Grosso de outros institutos, vejamos:

“Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, margem de erro e nível de confiança: Plano Amostral (Pretendido): Método Usado Survey Número de questionários aplicados 1.095 Zona urbana 100% Zona rural 0% Masculino 50,9% Feminino 49,1% ESCOLARIDADE Analfabeto/ Primário Incompleto 6,2% Primário completo/1º grau incompleto 22,6% 1º grau completo/2º grau incompleto 30,0% 2º grau completo/superior incompleto 36,4% Superior completo 4,8% RENDA Até 01 salário mínimo 3,0% de 1 á 5 salários mínimos 72,1% de 5 á 10 salários mínimos 22,1% de 10 á 20 salários mínimos 2,0% 20 salários mínimos ou + 0,7% IDADE 16-17 anos 2,4% 18-24 anos 19,7% 25-34 anos 24,7% 35-44 anos 24,7% 45-59 anos 19,9% 60 anos ou mais 8,7% A margem de erro é de 3 pontos percentuais para mais ou para menos, o intervalo de confiança é de 95%.”(Mark Instituto de Pesquisa e Opinião Ltda. – MT - Registro n. 00029/2014)



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados s/c

“Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, margem de erro e nível de confiança: SEXO MASCULINO 51% FEMININO 49% ZONA URBANA 88% ZONA RURAL 12% ESCOLARIDADE ANALFABETO/ PRIMÁRIO INCOMPLETO 8% PRIMÁRIO COMPLETO/1 GRAU INCOMPLETO 24% 1 GRAU COMPLETO/2 GRAU INCOMPLETO 32% 2 GRAU COMPLETO 21% SUPERIOR COMPLETO E INCOMPLETO 15% RENDA FAMILIAR ATÉ 01 SALARIO MINIMO (SM) 18% 1 A 05 SM 65% 5 A 10 SM 10% 10 A 20 SM 4% MAIS DE 20 SM 3% FAIXA ETÁRIA 16- 17 4% 18-24 17% 25-34 27% 35-44 25% 45-59 18% 60 ou mais 9% MARGEM DE ERRO 4 pontos percentuais, para mais ou para menos” (F. A. N Teixeira – Registro MT 00007/2014)

A nível nacional podemos citar a pesquisa registrada pela empresa IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, registro n. BR 00235/2014:

“Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, margem de erro e nível de confiança: Representativo do eleitorado da área em estudo, elaborada em três estágios. No primeiro estágio faz-se um sorteio probabilístico dos municípios, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando o eleitorado como base para tal seleção. No segundo estágio faz-se um sorteio probabilístico dos setores censitários, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando a população de 16 anos ou mais residente nos setores como base para tal seleção. No terceiro e último estágio, dentro dos setores sorteados,



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados s/c

os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: IDADE: 16-24 (masculino) 21% (feminino) 19%; 25-34 (masculino) 24% (feminino) 24%; 35-44 (masculino) 20% (feminino) 20%; 45-54 (masculino) 16% (feminino) 17%; 55 e+ (masculino) 19% (feminino) 21%; INSTRUÇÃO: Até Ensino Médio (masculino) 84% (feminino) 81%; Ensino Superior (masculino) 16% (feminino) 19%; NÍVEL ECONÔMICO: Economicamente ativo (masculino) 79% (feminino) 55%; Não Economicamente ativo (masculino) 21% (feminino) 45%. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo e idade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 2 (dois) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: Censo 2010 | PNAD 2012 | TSE 2012 | Entre outras.”

Em todas essas pesquisas registradas há a ponderação acerca do percentual dos entrevistados do sexo masculino e feminino, grau de escolaridade e situação econômica, atendendo a exigência da Resolução TSE n. 23.400.

A empresa Representada tem pleno conhecimento da necessidade de que seja realizada esse tipo de ponderação, o que nos leva a crer que a omissão foi proposital com o único intuito de favorecer a candidatura do



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados S/C

Sr. Jose Pedro Taques, trazendo informações manipuladas para tentar levar o eleitorado a erro.

Isso porque, a Representada já teve problemas idênticos com a Justiça Eleitoral do Estado do Paraná nas eleições de 2010 e 2012, ocasião em algumas pesquisas por ela realizadas não puderam ser divulgadas por ordem judicial.

Em todos os casos o impedimento se deu pela ausência de ponderação com relação ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, senão vejamos:

“EMENTA

Pesquisa eleitoral. Autoponderação não aceita Confirma-se a suspensão de pesquisa que, desatenta aos requisitos exigidos por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não define claramente o plano amostrai, cria a autoponderação, deixando de revelar os percentuais utilizados para as faixas etárias, sexo e grau de instrução.”(TRE/PR – Acórdão n. 43.252 – Rel. Jean Carlos Leeck – publicado na sessão de 15/08/2012)

Do voto condutor do acórdão podemos extrair que:

“De início, destaco que a empresa recorrida já foi julgada nesta Corte pela mesma hipótese dos autos em 2009, cujo R. Acórdão n° 36.641 - RE n° 8269, relatado pelo eminente Juiz Auracyr Cordeiro, proibiu a divulgação da pesquisa impugnada e foi ementado assim:

EMENTA. PESQUISA ELEITORAL. Plano amostrai. Confirma-se a suspensão de pesquisa que, desatenta aos requisitos exigidos



por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não define claramente o plano amostrai, cria a auto-ponderação, deixando de revelar os percentuais utilizados para as faixas etárias, sexo e grau de instrução, aumentando, por simples consequência, a margem de erro.

Não satisfeita, no ano de 2010, este Tribunal novamente a proibiu de divulgar uma pesquisa, na Rep. n° 2115-92, relatada pelo eminente Juiz Juan Sobreiro.

Então, falta de conhecimento sobre o tema não há. e. por isso, rejeito as afirmações da recorrida de que a dita "autoponderação" é aceita em todos os outros Tribunais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista ter citado apenas uma decisão proferida pela 335ª Zona Eleitoral - Uberlândia, MG.

A recorrida diz também que a dita "autoponderação" está em consonância com as normas da Associação Brasileira de Pesquisas Eleitorais - ABEP e com o Grupo Vox Populi, mas não há qualquer prova nos autos sobre isso. Portanto, é mais uma alegação que não pode ser aceita.

Dispõe o artigo 1º, caput e inciso V, da Resolução TSE n° 23.364/2011:

"Art. 1º - A partir de 1.º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

(...)



IV - plano amostrai e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro".

O ilustre eleitoralista José Jairo Gomes assim se manifestou sobre o tema:

"As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação de seus candidatos. São úteis sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões. Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições" (Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Dei Rey. 2010, p. 292).

Como já disse no Agravo Regimental acima transcrito- só a rígida obediência aos critérios estabelecidos pelas Resoluções do egrégio Tribunal Superior Eleitoral permite o registro e divulgação de pesquisa eleitoral.

A recorrida assim descreveu no item "d", denominado "Ponderação", no seu pedido de registro da pesquisa na 66a ZE: "Devido à metodologia amostrai adotada, a pesquisa é auto-ponderada. ou seja, as proporções do universo pesquisado estão previstas na amostra, não sendo necessário nenhum tipo de ponderação, quanto a gênero, idade, escolaridade e renda familiar" (folha 9).



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados s/c

Sobre isso a recorrida diz que cada entrevistador recebe certa quota de entrevistas a realizar, contendo um número determinado de variáveis, que correspondem exatamente às proporções que, segundo o IBGE e/ou Tribunal Superior Eleitoral - TSE, se apresentam nos domicílios da área em que o entrevistador conduzirá as entrevistas, confirmando que a pesquisa seria "autoponderada", pois as proporções do universo pesquisado estão previstas na respectiva amostra.

Alega ainda que o item "b" da referida pesquisa resolveria a controvérsia instalada. Transcrevo: "Tipo de amostra: A amostra é representativa do eleitorado do Município de Maringá e foi selecionada em dois estágios: 1.º estágio: seleção dos setores dentro do município de Maringá: 2º estágio: seleção dos respondentes dentro dos setores através de uma quota proporcional de Gênero, Idade, Escolaridade e Renda Familiar, de acordo com o perfil da população em estudo" (folha 9).

Contudo, o inciso IV, do artigo 1.º. da Resolução TSE nº 23.364/2011 é explícito ao exigir plano amostrai e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, devendo tais dados efetivamente serem juntados com o pedido de registro de pesquisa.

Mesmo olhando cuidadosamente toda a documento referente à pesquisa - folhas 9/24 - é impossível verificar se houve alguma ponderação, porque não se tem acesso justamente a esses dados que a recorrida tenta nos fazer acreditar que respeitou. Portanto, não basta dizer que cumpriu, tem que efetivamente comprovar.

Frise-se que a exibição desses critérios possui relevância para evitar que a pesquisa afete unicamente segmentos do eleitorado



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados SC

notoriamente favoráveis ou desfavoráveis a determinado candidato.

Disso tudo, concluo que a recorrida não tem razão.

Precedentes de eminentes Juízes do TRE-PR: "Sem indicação do fator de ponderação, não há como se ver nas pesquisas se foi preservada a representatividade da proporção do eleitorado quanto ao sexo, idade, grau de instrução, ramo de atividade e posição na ocupação, até porque não se escolhe o pesquisado" (AgRg na Rep. nº 2166-06.2010.6.16.0000 - Luciano Carrasco) e "Nega-se o registro de pesquisa que, desatenta aos requisitos exigidos por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, cria não prevista "autoponderação" e compila respostas de entrevistados de faixas etárias e grau de instrução, aumentando, por simples consequência, a margem de erro." (AgRg no RE nº 8317 - Auracyr Cordeiro).

Precedente do excelentíssimo Ministro do TSE, Arnaldo Versiani: "Se na pesquisa não há indicação de plano amostrai ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal" (MS nº 4079).

Por isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para PROIBIR A DIVULGAÇÃO da referida pesquisa e DETERMINO que a recorrida se abstenha de divulgar a referida pesquisa, sob pena de multa no valor de R\$150.000.00."

Para se ter uma ideia da gravidade do ato da Representada, no Mandado de Segurança n. 4079 mencionado no voto acima, o C. Tribunal Superior Eleitoral manteve a suspensão da divulgação da pesquisa unicamente pela ausência de ponderação com relação ao nível econômico dos



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados S/C

entrevistados, conforme se extrair do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani:

“Na espécie, examinando o pedido de registro da pesquisa dirigido ao Juízo Eleitoral, constante às fls. 14-21, vê-se que há a indicação dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, instrução e ramo de atividade, não havendo indicação do nível econômico do entrevistado.

De outra parte, o art. 1o, IV, da Res.-TSE n° 22.623 expressamente assinala que deve o pedido de registro da pesquisa conter informação atinente ao "(...) plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; (...)"

Desse modo, não vislumbro desacerto da decisão da Corte de origem ao confirmar a suspensão da divulgação da pesquisa. Por isso, indefiro o pedido de liminar e, desde logo, o mandado de segurança.”

O que agrava a situação é que, como ressaltado alhures, a Representada tem pleno conhecimento da necessidade de que seja realizada ponderações acerca da idade, sexo, escolaridade e nível econômico dos entrevistados, tanto que nas eleições de 2012 no município de Londrina/PR a empresa registrou duas pesquisas, uma em 24/08/2012 registro n. PR 00087/2012 e outra em 21/09/2012 registro n. PR 00325/2012.

Na primeira não ha ponderações acerca do sexo, escolaridade, idade e nível econômico dos entrevistados, senão vejamos:

“Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados S/C

confiança e margem de erro: Plano Amostral: a) Público pesquisado: eleitores no município de Curitiba. b) Metodologia de pesquisa: Pesquisa quantitativa, que consiste na realização de entrevistas domiciliares pessoais e presenciais, com a aplicação de um questionário estruturado junto aos eleitores de Curitiba. c) Tipo de amostra: A amostra é representativa do eleitorado do município de Curitiba e foi selecionada em dois estágios: 1º estágio: seleção dos bairros dentro do município de Curitiba; 2º estágio: seleção dos respondentes dentro dos bairros através de uma quota proporcional de Gênero, Idade, Escolaridade e Renda Familiar, de acordo com o perfil da população em estudo. As entrevistas foram pessoais e domiciliares. Fonte de dados: IBGE, Censo 2010. TSE, Cadastro de Eleitores 2012. d) Tamanho da amostra: 800 entrevistas. e) Ponderação: Devido à metodologia amostral adotada as proporções quanto a sexo, idade, escolaridade e renda familiar da amostra são as mesmas do universo pesquisado, com base no Censo Demográfico de 2010 – IBGE e no Cadastro de Eleitores 2012 do TSE. Portanto, os fatores de ponderação a serem aplicados nas variáveis sexo, idade, escolaridade e renda familiar assumem valor igual a 1(um). f) Área física de realização da pesquisa: A ser informada e fornecida conforme artigo 1º, inciso XI 6º § da Resolução 23.364 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE datada de 17 de novembro de 2011. g) Intervalo de Confiança/Margem de Erro: O intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada é de 3,5 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra.”

Já na segunda a Resolução do TSE foi integralmente cumprida:



“Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: Plano Amostral: a) Público pesquisado: eleitores no município de Curitiba. b) Metodologia de pesquisa: Pesquisa quantitativa, que consiste na realização de entrevistas domiciliares pessoais e presenciais, com a aplicação de um questionário estruturado junto aos eleitores de Curitiba. c) Tipo de amostra: A amostra é representativa do eleitorado do município de Curitiba e foi selecionada em dois estágios: 1º estágio: seleção dos bairros dentro do município de Curitiba; 2º estágio: seleção dos respondentes dentro dos bairros através de uma quota proporcional de Gênero, Idade, Escolaridade e Renda Familiar, de acordo com o perfil da população em estudo. As entrevistas foram pessoais e domiciliares. d) Tamanho da amostra: 1200 entrevistas. e) Ponderação: Devido à metodologia amostral adotada as proporções quanto a sexo, idade, escolaridade e renda familiar da amostra são as mesmas do universo pesquisado, com base no Censo Demográfico de 2010 – IBGE e no Cadastro de Eleitores 2012 do TSE. Portanto, os fatores de ponderação a serem aplicados nas variáveis sexo, idade, escolaridade e renda familiar assumem valor igual a 1(um). f) SEXO Proporções Ponderação MASCULINO 0,46 1 FEMININO 0,54 1 IDADE Proporções Ponderação 16-17 0,01 1 18-24 0,14 1 25-34 0,23 1 35-44 0,20 1 45-59 0,25 1 60+ 0,16 1 ESCOLARIDADE Proporções Ponderação ATÉ 4 SÉRIE 0,22 1 DE 5ª A 8ª SÉRIE 0,16 1 MÉDIO 0,32 1 SUPERIOR 0,30 1 RENDA Proporções Ponderação ATÉ 1 0,07 de 1 A 2 0,12 1 2 A 5 0,35 1 5 A 10 0,25 1 10 A 20 0,13 1 MAIS DE 20 0,06 1 Fonte de dados: IBGE, Censo 2010. TSE, Cadastro de Eleitores 2012. g) Área física de



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados s/c

realização da pesquisa: A ser informada e fornecida conforme artigo 1º, inciso XI 6º § da Resolução 23.364 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE datada de 17 de novembro de 2011. h) Intervalo de Confiança/Margem de Erro: O intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada é de 2,8 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra.”

Diante dessa situação não temos dúvidas de que a omissão foi proposital, com a intenção de manipular a pesquisa para favorecer o candidato Representado, levando o eleitor mato grossense a erro.

Mas não é somente isso, pois, como se sabe na última eleição para o Senado, o candidato Representado teve a maior concentração de votos na capital e, embora o método utilizado tenha sido o PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando como base o número de eleitores de cada município, 40% das entrevistas foram realizadas em Cuiabá/MT que possui somente 18% do eleitorado de todo Estado, e ainda como exemplo na região do Rio Arinos e Noroeste do estado que representa 7,3% do Eleitorado do Estado, foi colhido apenas 1,3% de consultas, concentrados em apenas um município o de Juina - MT, como podemos ver por apenas estes dois exemplos, a pesquisa não primou pela compilação de dados representativos de todo o Estado.

Por essa e outras razões é que não temos dúvidas em afirmar que há uma grande probabilidade da pesquisa ter sido fraudada para favorecer a candidatura de Jose Pedro Taque ao Governo do Estado, ensejando que essa Justiça Eleitoral atue para, ao menos, amenizar os efeitos nefastos ocorridos com a divulgação dos dados.

DO DIREITO



Como já dito a Resolução TSE n. 23.400 exige que o registro da pesquisa traga as seguintes:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados S/C

VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;

X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”

A ausência de qualquer dessas informações impossibilita que se tenha confiabilidade na pesquisa, importando, conseqüentemente, na impossibilidade de sua divulgação.

Essa mesma Resolução abre a possibilidade de que a pesquisa seja impugnada a qualquer momento, evitando os efeitos nefastos de sua divulgação, senão vejamos:

“Art. 16. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Art. 17. Havendo impugnação, o pedido de registro será autuado como Representação (Rp) e distribuído a um Relator, que determinará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para, querendo, apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput e § 5º).



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados S/C

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 2º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 3º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.”

Além disso, essa Resolução prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações exigidas por seu art. 2º, senão vejamos:

“Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta resolução no Tribunal Eleitoral competente sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).”

Nesse sentido, se não houve o registro das informações necessárias, a aplicação de multa é medida que se impõe:

“ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados SC

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL
IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais veda a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Precedentes.

2. A divulgação ou a reprodução de pesquisa eleitoral sem a observância dos comandos dos arts. 6º e 7º da Resolução-TSE nº 21.576/2003 enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

3. O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Recurso desprovido.”

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.421, de 24.4.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

“PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. Consoante o § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral de todas as informações elencadas em seu caput, sujeita os responsáveis à pena de multa.

(TRE-SC - RECL: 1302 SC , Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 15/05/2006, Data de Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 30/05/2006, Página 241)

Desse modo, a procedência da Representação para suspender a divulgação da pesquisa, bem como aplicar multa aos Representados é medida que se impõe.

DA LIMINAR

DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

No presente caso, necessária a medida para que seja, liminarmente, suspensa a divulgação na pesquisa questionada, bem como seja deferida a busca e apreensão dos materiais de campanha produzidos pela Coligação e Candidato Representados contendo a pesquisa questionada.

A concessão da medida liminar exige a presença de dois requisitos essenciais: fumus boni iuris (juízo de probabilidade e verossimilhança da existência de um direito) e periculum in mora (fundado temor de que a demora na solução do litígio inviabilize a sua “justa composição”).

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja o fumus boni iuris, está plenamente evidenciado uma vez que o registro da pesquisa eleitoral não cumpriu os requisitos exigidos pela Resolução TSE 23.400, o que afasta a confiabilidade das conclusões dos dados colhidos.

Além disso, a própria Resolução dá respaldo para o deferimento da liminar pretendida.

O periculum in mora, por sua vez, decorre, justamente do prejuízo que já está sendo suportado com a divulgação da pesquisa.

Vale lembrar que, conforme divulgado pelos sites de notícias, o candidato Representado já está panfletando o resultado da pesquisa.



Sem falar que, quanto mais tempo demorar para cessar esse ato ilegal, maior poderá ser o prejuízo, o que importa em desequilíbrio ao pleito e violação ao princípio da isonomia.

Desta forma, a concessão da liminar é medida de JUSTIÇA.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e por tudo o mais que será suprido pelo aquilatado conhecimento jurídico de Vossa Excelência, requer:

LIMINARMENTE

I – a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que determinado a imediata SUSPENSÃO da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o n. MT 00025/2014, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), comunicando essa decisão os sites de notícias www.olhardireto.com.br, www.rdnews.com.br, www.24horasnews.com.br, www.midianews.com.br, www.folhamax.com.br, www.blogdoantero.com.br, www.odocumento.com.br, www.vgnews.com.br, www.reportermt.com.br, para que providenciem a imediata retirada da pesquisa já divulgada; e aos jornais Diário de Cuiabá, Folha do Restado e Jornal a Gazeta, não publiquem mais tal pesquisa, ou parte dela.

II – LIMINARMENTE, a expedição de mandado de busca e apreensão do material de campanha da Coligação Coragem e Atitude para Mudar e do candidato Jose Pedro Gonçalves Taques, a ser cumprido no



Rosa, Ferreira & Oliveira
Advogados Associados s/c

Comitê de Campanha do mesmo que está localizado no Bairro Santa Rosa ou em outros locais de armazenamento;

III – a notificação dos Representados para apresentar defesa no prazo legal;

IV – a intimação do Ministério Público Eleitoral;

V – a procedência da Representação para que seja proibido a divulgação do resultado da pesquisa questionada, bem como a aplicação da multa aos Representados;

Pede deferimento.

Cuiabá, em 20 de julho de 2014

JOSE ANTONIO ROSA

OAB/MT 5.493

LAURO JOSE DA MATA

OAB/MT 3.774

RENATO DE A. ORRO RIBEIRO

OAB/MT 11.055